



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ESTRUTURA DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO I – Da Organização Art. 1º

CAPÍTULO II – Da Competência

SEÇÃO I - Da Corregedoria Art. 4º
SEÇÃO II - Do Procurador Corregedor-Geral Art. 5º
SEÇÃO III - Dos Corregedores-Auxiliares Art. 6º
SEÇÃO IV- Da secretaria Art. 7º

CAPÍTULO III - Dos Atos de expediente e guarda da documentação Art. 8º

TÍTULO II – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – Da Correição Ordinária Art.12

CAPÍTULO II – Da Correição Extraordinária Art.17

CAPÍTULO III – Da Inspeção Permanente Art. 21

CAPÍTULO IV – Da Apuração

SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares Art. 22
SEÇÃO II – Da Sindicância Art. 26
SEÇÃO III – Do processo administrativo disciplinar Art. 32
SEÇÃO IV - Das Restrições ao Afastamento e do Afastamento Preventivo Art. 37

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA

**REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DA
PROCURADORIA-GERAL DE GOIÁS**

TÍTULO I
DA ESTRUTURA DA CORREGEDORIA

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º A Corregedoria-Geral é unidade administrativa complementar da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás encarregada de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores do Estado, e de fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos servidores de apoio administrativo, ainda que não pertencentes ao seu Quadro, competindo-lhe também avaliar os resultados das atividades dos demais órgãos da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral.

§ 1º Para os efeitos do caput não importa que o Procurador do Estado esteja à disposição, cedido ou nomeado em comissão em órgão ou entidade que não seja a Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Quaisquer indícios de autoria e materialidade de falta funcional envolvendo servidores de apoio administrativo em exercício na Procuradoria-Geral, ainda que não integrantes de seu quadro de pessoal, deverão ser apurados e processados no âmbito da Corregedoria-Geral desta Casa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, concluso o processo administrativo disciplinar em desfavor de servidor, os autos deverão ser encaminhados à autoridade competente para julgamento e, se for o caso, aplicação de penalidade.



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

Art. 2º Este Regimento regula a organização da Corregedoria, a sindicância administrativa e o processo administrativo disciplinar, no âmbito da Procuradoria-Geral.

Art. 3º A Corregedoria é composta por um Procurador Corregedor-Geral, três Procuradores Corregedores-Auxiliares, sua respectiva Secretaria e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 1º O Procurador Corregedor-Geral será nomeado em comissão pelo Governador dentre integrantes estáveis da carreira de Procurador do Estado, da categoria mais elevada, indicados em lista tríplice pelo Conselho de Procuradores (Lei Complementar nº 58, de 2006, Art.12, § 1º).

§ 2º O Procurador Corregedor-Geral terá mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução (Lei Complementar nº 58, de 2006, Art.12, § 2º).

§ 3º Os Corregedores-Auxiliares, em número de 3 (três), serão indicados pelo Procurador Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral dentre procuradores em atividade, detentores de estabilidade no cargo público, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução (Lei Complementar nº 58, de 2006, Art.12, § 3º).

§ 4º O Procurador Corregedor-Geral será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Procuradores Corregedores-Auxiliares, designado pelo Conselho de Procuradores (Lei Complementar nº 58, de 2006, Art.12, § 4º).

§ 5º O Procurador Corregedor-Geral poderá ser destituído por ato do Governador do Estado, mediante o voto de 2/3 dos membros do Conselho, mediante representação de qualquer de seus membros. (Lei Complementar nº58, de 2006, Art. 8º, inciso XV)

CAPÍTULO II



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA CORREGEDORIA

Art. 4º À Corregedoria compete (Lei Complementar nº 58, de 2006, Art.13):

I - fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral;

II - apreciar representações atinentes à atuação da Procuradoria-Geral;

III - realizar correições ordinárias e extraordinárias nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - realizar, de ofício ou mediante provocação, sindicância e, com autorização do Conselho de Procuradores, processo administrativo disciplinar em face de Procurador do Estado;

V - realizar, de ofício ou mediante provocação, sindicância e processo administrativo disciplinar em face de servidores de apoio administrativo da Procuradoria-Geral;

VI - coordenar o estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como dos servidores de apoio administrativo do quadro da Procuradoria-Geral;

VII - orientar, preventivamente, a atuação dos Procuradores do Estado.

VIII - apresentar relatório circunstanciado sobre o desempenho dos Procuradores do Estado e dos servidores de apoio administrativo, estáveis, mediante avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, entende-se por correição ordinária a que, em caráter geral e sem motivo específico, se realiza anualmente pelo Procurador Corregedor-Geral, e por correição extraordinária aquela desencadeada a qualquer



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

tempo após o conhecimento de fato particular que a justifique, ou por solicitação do Procurador-Geral.

SEÇÃO II

Do Procurador Corregedor-Geral

Art. 5º Ao Procurador Corregedor-Geral compete (Lei Complementar nº 58, de 2006, Art.14):

I - apresentar relatório circunstanciado sobre o desempenho dos Procuradores de Estado, bem como dos servidores de apoio administrativo da Procuradoria-Geral, em estágio probatório, opinando, fundamentadamente, sobre sua confirmação no cargo ou exoneração;

II - apresentar relatório mensal e anual de suas atividades ao Procurador-Geral e ao Conselho de Procuradores;

III - requisitar processos administrativos, documentos oficiais, informações, traslados, certidões, pareceres, laudos técnicos e diligências que se fizerem necessários ao pleno desempenho de suas funções, assinalando prazos;

IV - propor ao Conselho de Procuradores o regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como dos servidores de apoio administrativo da Procuradoria-Geral;

V - propor ao Procurador-Geral o afastamento das funções de Procurador do Estado ou de servidor de apoio administrativo, em razão da abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando conveniente à instrução;

VI - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao Conselho de Procuradores para apreciação e homologação;

VII - expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria;



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

VIII - manter atualizados, na Corregedoria, registros estatísticos da produção dos membros da carreira.

IX – examinar o Relatório Estatístico mensal dos órgãos da Procuradoria- Geral;

X – decidir sobre as suspeições e impedimentos dos corregedores-auxiliares;

XI - acompanhar procedimento investigatório instaurado para apurar infração penal atribuída a Procurador do Estado e a servidor de apoio administrativo, quando possa repercutir na vida funcional;

XII- expedir declaração ou certidão relativa a dados não sigilosos contidos nos assentamentos funcionais dos membros da Procuradoria-Geral;

XIII – prestar a Procurador do Estado ou a servidor de apoio administrativo, informações de caráter funcional, assegurando-lhes o direito de acesso, retificação ou complementação dos dados constantes dos arquivos da Corregedoria;

XIV – presidir as comissões disciplinares instauradas para apurar condutas praticadas por Procurador do Estado;

SEÇÃO III

DOS PROCURADORES CORREGEDORES-AUXILIARES

Art. 6º Aos Procuradores Corregedores-Auxiliares compete (Lei Complementar nº 58, de 2006, Art. 15):

I - auxiliar o Procurador Corregedor-Geral em suas atribuições;

II - integrar as comissões disciplinares instauradas para apurar condutas praticadas por Procurador do Estado;

III - compor e presidir as comissões disciplinares instauradas para apurar condutas praticadas por servidores de apoio administrativo da Procuradoria-Geral.



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

Parágrafo único. Durante o exercício de seus mandatos, os Procuradores Corregedores-Auxiliares serão lotados na Corregedoria (Lei Complementar nº 58, de 2006, Art.16), onde exercerão com exclusividades suas atividades.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA

Art. 7º São atribuições da secretaria:

I – coordenar a execução das atividades administrativas e de apoio técnico à Corregedoria-Geral;

II - coordenar a entrada e saída de correspondências, documentos e outros expedientes, fiscalizando sua correta destinação;

III – organizar e atualizar a agenda do Procurador Corregedor-Geral e dos Procuradores Corregedores-Auxiliares;

IV - recepcionar as pessoas que queiram avistar-se com o Procurador Corregedor-Geral e com os Procuradores Corregedores-Auxiliares;

V – manter sigilo dos atos praticados na Corregedoria;

VI – articular-se com os órgãos da Procuradoria-Geral;

VII – manter atualizados os assentamentos funcionais com as informações relacionadas às atribuições da Corregedoria;

VIII – registrar o andamento dos processos em tramitação exclusivamente na Corregedoria;

IX – manter arquivadas e registradas as estatísticas;

X – apresentar ao Procurador Corregedor-Geral, mensalmente, os dados estatísticos das atividades desenvolvidas pela Corregedoria, para fins de elaboração dos relatórios mensal e anual a serem apresentados ao Conselho de Procuradores e ao Procurador-Geral;

XI – apresentar ao Procurador Corregedor-Geral, relatório mensal e anual consolidado com os dados estatísticos sobre as atividades dos Procuradores e das unidades da



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

Procuradoria-Geral, relativos ao ano anterior, encaminhando cópia da consolidação ao respectivo titular;

XII - executar outras atividades compatíveis com as suas atribuições que forem determinadas pelo Procurador Corregedor-Geral.

**CAPÍTULO III
DOS ATOS DE EXPEDIENTE E GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO**

Art. 8º Todo expediente da Corregedoria será encaminhado para despacho do Procurador Corregedor-Geral a ser cumprido pela Secretaria.

Art. 9º Os atos expedidos pela Corregedoria, tais como, ofícios, memorandos, certidões, intimações, requisições, informações e convocações poderão ser praticadas tanto pelo Procurador Corregedor-Geral como pelos Corregedores-Auxiliares.

Parágrafo único. As informações requisitadas pela Corregedoria-Geral deverão ser encaminhadas no prazo fixado sob o ônus de apuração de responsabilidade.

Art. 10. Os processos e as representações encaminhados à Corregedoria para apuração de responsabilidade terão tramitação sigilosa e preferencial.

Art. 11. Nos assentamentos constarão os dados funcionais de interesse da atividade correcional relativa aos Procuradores e servidores de apoio administrativos da Procuradoria-Geral.



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

§ 1º A alteração nos assentamentos funcionais correcionais que importe em inclusão, retificação ou exclusão de qualquer dado dependerá de autorização do Procurador Corregedor-Geral.

§ 2º As declarações ou certidões elaboradas pela Secretaria e relativas a dados contidos nos assentamentos funcionais serão emitidas pelo Procurador Corregedor-Geral.

§ 3º O conteúdo dos assentamentos funcionais é considerado sigiloso e o seu conhecimento se dará com expressa autorização do Procurador Corregedor-Geral ou ainda, por determinação judicial, facultando-se ao interessado, ao Procurador-Geral e ao Conselho de Procuradores, solicitar por escrito informações sobre os mesmos, preservando o devido sigilo.

**TÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Art. 12. Entende-se por correição ordinária a que, em caráter geral e sem motivo específico, realiza-se anualmente pelo Procurador Corregedor-Geral, oportunidade em que serão verificadas a regularidade e a eficiência dos serviços, a observância dos prazos legais, bem como das determinações emanadas do Procurador-Geral e do Procurador Corregedor-Geral.

Art. 13. A correição ordinária será comunicada ao órgão com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por meio de expediente da Corregedoria indicando o dia, a hora e o local de seu início.



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

Art. 14. Nas correições ordinárias, o Procurador Corregedor-Geral poderá ser auxiliado pelos Procuradores Corregedores-Auxiliares ou por outros profissionais.

Art. 15. O Procurador Corregedor-Geral e seus auxiliares procederão ao exame aleatório ou direcionado dos processos findos ou em andamento e de trabalhos cuja exibição seja determinada.

Parágrafo único. Encerrada a correição, o Procurador Corregedor-Geral poderá fazer as recomendações que entender convenientes aos Procuradores de Estado e aos servidores de apoio administrativo, visando à racionalização e a eficiência dos serviços.

Art. 16. Concluída a correição ordinária, o Procurador Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado ao Conselho de Procuradores mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, medidas de natureza administrativa e de caráter disciplinar cabíveis.

Parágrafo único. Em relação aos servidores de apoio administrativo, o relatório será dirigido ao Procurador-Geral.

**CAPÍTULO II
DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 17. Entende-se por correição extraordinária aquela realizada de ofício, a qualquer tempo, após o conhecimento de fato específico que a justifique para imediata apuração de (Lei Complementar nº 58, de 2006, Art.13, III):

I – indícios de abusos, erros, descumprimento de dever funcional ou omissões que eventualmente possam sujeitar o integrante da carreira de Procurador do Estado ou o servidor de apoio administrativo à sindicância ou o processo administrativo disciplinar;



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

II – fatos que possam comprometer o prestígio e a dignidade da Instituição;

Art. 18. A correição extraordinária será comunicada ao órgão com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por meio de expediente da Corregedoria, indicando o dia, a hora e o local de seu início.

Art. 19. Nas correições extraordinárias, o Procurador Corregedor-Geral poderá ser auxiliado pelos Corregedores-Auxiliares ou por outros profissionais.

Art. 20. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couberem, as normas estatuídas para a correição ordinária.

**CAPÍTULO III
DA INSPEÇÃO PERMANENTE**

Art. 21. O Procurador Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, realizar inspeções com o objetivo de orientar e fiscalizar a execução das atividades desenvolvidas na Procuradoria-Geral.

§ 1º O Procurador Corregedor-Geral elaborará relatório da inspeção realizada, mencionando os fatos observados e as providências adotadas.

§ 2º O relatório da inspeção deverá ser anexado ao relatório da Corregedoria e encaminhado ao Conselho de Procuradores.

§ 3º Aplicam-se à inspeção permanente, no que couberem, as normas estatuídas para a correição ordinária.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA

CAPÍTULO IV
DA APURAÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22. A sindicância e os processos administrativos disciplinares relacionados com o regime disciplinar dos Procuradores do Estado e a aplicação de penalidades administrativas observarão as normas específicas previstas na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, nas disposições pertinentes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás e neste regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à sindicância e aos processos administrativos disciplinares o Código de Processo Penal, a Lei Estadual que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás e o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 23. A sindicância e os processos administrativos disciplinares, relacionados com o regime disciplinar dos servidores de apoio administrativo do quadro da Procuradoria-Geral e a aplicação de penalidades administrativas, observarão as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás e neste regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à sindicância e aos processos administrativos disciplinares o Código de Processo Penal e a Lei Estadual que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás.



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

Art. 24. Qualquer pessoa interessada ou autoridade, devidamente qualificadas, poderá representar por escrito, ou reduzido a termo, apuração de responsabilidade funcional de Procurador do Estado ou de servidor de apoio administrativo da Procuradoria-Geral.

§ 1º As representações endereçadas à Corregedoria-Geral deverão ser instruídas com as peças que apontem para ocorrência de infração disciplinar ou de irregularidade no serviço, inseridas em envelope lacrado, de forma a garantir o sigilo necessário à preservação da honra e da imagem do representante e do Procurador eventual investigado.

§ 2º O Procurador Corregedor-Geral determinará a autuação da representação, exclusivamente no âmbito da Corregedoria, procedendo, caso necessário, à instrução da mesma.

Art. 25. Cumpridas as diligências determinadas e prestadas eventuais informações requisitadas, o Procurador Corregedor-Geral poderá, por despacho fundamentado, rejeitar a representação, por inepta, por ser manifestamente inadmissível, por ausência de mínima prova de materialidade do fato ou de indícios de autoria ou por considerá-la prejudicada.

Parágrafo único. Caso o Procurador Corregedor-Geral depare-se com indícios suficientes de prática de fato que possa configurar ilícito penal, sujeito a ação penal pública incondicionada, deverá extrair cópia dos autos e remetê-la ao Conselho de Procuradores para encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça.

**SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

Art. 26. Recebida a representação escrita a que se refere o artigo 24, o Procurador Corregedor-Geral, verificando a presença de razoáveis indícios de irregularidades funcionais, instaurará sindicância preliminar, com a finalidade de esclarecer os fatos, as suas circunstâncias e a sua autoria.

Parágrafo único. A sindicância, dotada de natureza inquisitorial, terá por finalidade verificar a existência de indícios mínimos que justifiquem a instauração de processo administrativo disciplinar e será autuada exclusivamente no âmbito da Corregedoria.

Art. 27. A sindicância será conduzida por Procurador Corregedor-Auxiliar para esse fim designado, assegurando-se no seu curso a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos (Lei Estadual nº. 10.460/1988 art.327, §3º)

§ 1º O Corregedor - Auxiliar que conduzir sindicância restará impedido para compor a respectiva comissão apuradora de eventual processo administrativo disciplinar (Código de Processo Penal, Art. 252).

§ 2º O prazo de conclusão da sindicância será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 28. Instaurada a sindicância, o investigado será notificado dos fatos a serem apurados pela Corregedoria-Geral, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para se manifestar, podendo inclusive indicar os meios comprobatórios de suas alegações (Lei Estadual 13800, de 2001, arts. 44 e 59, caput).

Art. 29. Após manifestação do investigado, o condutor da sindicância poderá adotar diligências que entender pertinentes, como a intimação e oitiva do investigado ou de testemunhas, colheita de provas documentais e outros meios admitidos em direito necessários à elucidação dos fatos.



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meio ilícitos. (Lei Estadual 13800, de 2001, art.30).

Art. 30. Concluídas as eventuais diligências previstas no artigo anterior, o condutor da sindicância abrirá vista dos autos ao investigado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, apresentará relatório endereçado ao Procurador Corregedor-Geral (Lei Estadual 13800, de 2001, arts. 44 e 59, caput).

Art. 31. O Procurador Corregedor-Geral, diante da apresentação do relatório final da sindicância poderá, nos termos do § 4º do Art. 327 da Lei Estadual nº. 10.460/1988 e da Lei Complementar nº. 58/2006:

I – encaminhar a denúncia constante do relatório da sindicância ao Conselho de Procuradores para deliberar sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando o denunciado for Procurador do Estado (Lei Complementar nº58, de 2006, Art. 13, inciso IV);

II – receber a denúncia constante do relatório da sindicância e instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, seja o denunciado servidor de apoio administrativo do quadro da Procuradoria-Geral ou de quadro diverso, ou, ainda, servidor em comissão.

III – encaminhar ao órgão de origem a denúncia constante do relatório da sindicância, quando o denunciado for servidor que não pertença ao quadro da Procuradoria-Geral;

IV – determinar que se realizem novas diligências julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos;

V - concluir pelo arquivamento ou pela suspensão das atividades da sindicância.

§ 1º A suspensão a que se refere o inciso V do caput deverá ser fundamentada em impedimento do condutor ou em força maior (Código de Processo Penal, Art. 798, § 4º).



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA

§ 2º Depois de ordenado o arquivamento da sindicância esta poderá ser reaberta em virtude de fato novo relacionado com a apuração (Código de Processo Penal, Art. 18)

§3º Quando o servidor não pertencer ao quadro da Procuradoria-Geral, será encaminhado ao órgão/entidade de origem do processado o relatório do PAD contendo a sugestão de aplicação de pena, se for o caso, cabendo ao titular do órgão ou entidade proferir motivadamente o julgamento.

Art. 32. A denúncia conterà a exposição da infração disciplinar com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do ilícito disciplinar e, quando necessário, o requerimento das provas a serem produzidas durante a instrução, podendo o sindicante arrolar testemunhas até o limite de (Lei 10460, de 1988, Art. 327, § 5º):

- I – 05 (cinco), no caso de ação disciplinar sujeita a rito ordinário;
- II – 03 (três), no caso de rito sumário.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 33. O processo administrativo disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade funcional do Procurador do Estado ou servidor administrativo do quadro da Procuradoria-Geral e regula-se pelas disposições pertinentes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, sendo aplicáveis subsidiariamente o Código de Processo Penal, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 34. Ao representado será assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todas as suas fases, pessoalmente ou por intermediário de procurador,



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

sendo que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal.

Art. 35. Após conhecimento do relatório da Corregedoria-Geral que conduziu o processo administrativo disciplinar instaurado contra Procurador do Estado, o Conselho de Procuradores decidirá sobre a procedência ou não das imputações, encaminhando, no primeiro caso, os autos ao Procurador-Geral, para adoção das medidas cabíveis, ressalvados os casos de competência do Governador do Estado.

Art. 36. Após conhecimento do relatório da Corregedoria, que conduziu o processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor de apoio administrativo do quadro da Procuradoria-Geral, o Procurador-Geral decidirá sobre a procedência ou não das imputações, adotando as medidas cabíveis, ressalvados os casos de competência do Governador do Estado.

SEÇÃO IV

DAS RESTRIÇÕES AO AFASTAMENTO E DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 37. Antes da concessão de licença ou de qualquer outra forma de afastamento do serviço ao Procurador do Estado ou ao servidor de apoio administrativo indiciados, acusados ou arrolados como testemunha, salvo se por motivo de férias, ouvir-se-á o Procurador Corregedor-Geral, que se manifestará sobre a conveniência e oportunidade da concessão, podendo, inclusive, determinar a suspensão de afastamentos já concedidos, quando julgar esta medida necessária à instrução dos procedimentos, bem como para dar cumprimento às penalidades aplicadas. (Lei Estadual 10460, de 1988, Art. 324):



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

Art. 38. Como medida cautelar e com a finalidade de prevenir ou fazer cessar influência de Procurador do Estado ou de servidor de apoio administrativo, na apuração de irregularidades a eles imputadas, e sem prejuízo de sua remuneração, o Conselho de Procuradores e o Procurador Corregedor-Geral poderão determinar respectivamente, o afastamento preventivo do exercício de suas funções, observado o seguinte:

I - o período de afastamento não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, findo o qual o Procurador do Estado ou o servidor de apoio administrativo reassumirá suas funções, ainda que não concluído o processo;

II - durante o período de afastamento, o Procurador do Estado ou o servidor administrativo deve permanecer em endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as requisições processuais, devendo comunicar à Corregedoria-Geral eventual mudança de endereço, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço anterior;

§1º O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação como penalidade aplicada ao Procurador do Estado ou ao servidor de apoio administrativo, nem suspende ou interrompe contagem de tempo para qualquer efeito. (Lei 10460, de 1988, Art. 326);

§2º Nenhum afastamento temporário será objeto de registro em assentamento funcional.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. Nos termos do Art. 14, inciso IV da Lei Complementar nº 58/2006, o estágio probatório será tratado no Regulamento do Estágio Probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como dos servidores de apoio administrativo integrantes do quadro da Procuradoria-Geral.



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CORREGEDORIA**

Art. 40. A Corregedoria-Geral contará com veículos, equipamentos, servidores de apoio administrativo e estagiários para o desempenho de suas funções.

Art. 41. Para execução de suas atribuições, o Procurador-Geral dotará a Corregedoria-Geral dos meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 42. Este Regimento entra em vigor na data de publicação da Resolução do Conselho de Procuradores do Estado de Goiás que o aprovar.

Goiânia, de _____ de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**PROCURADOR CORREGEDOR-GERAL
CORREGEDORIA DA PROCURADORIA-GERAL DE GOIÁS**